ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO ACADÊMICO, PESSOAL DOCENTE, TÉCNICO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR
RUA AUGUSTO CORRÊA, N° 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3° ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00010/2025/NAP/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.036869/2025-09
INTERESSADOS: NÚCLEO DE MEIO AMBIENTE DA UFPA - NUMA
ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Administrativo; Consulta sobre recurso interposto contra os termos do Regimento Eleitoral referente ao processo de escolha dos dirigentes do NUMA; Pelo parcial provimento; Desconformidades do Regimento Eleitoral para com a legislação de regência; Necessidade de refazimento do Regimento Eleitoral em observância da legislação de regência da matéria; Obrigatoriedade da realização de escolha dos nomes à composição da lista tríplice à Direção da Unidade no âmbito do Conselho da Congregação; Eventual realização de consulta prévia à Comunidade Universitária não deve vincular a votação do Conselho; Lei nº 9.192/1995; Decreto nº 1.916/1996; Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU; Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU.

Magnífico Reitor,

1. Chegam os presentes autos a esta Procuradoria Federal junto à UFPA, por meio da MANIFESTAÇÃO Nº 1/2025 - NUMA (11.46), em cujo documento o Sr. Diretor-Geral do Núcleo de Meio Ambiente (NUMA) solicita manifestação desta Procuradoria Federal junto à UFPA acerca do recurso da chapa "DEMOCRACIA JÁ E SEMPRE!" dirigida a Congregação do NUMA.

2. Na mesma manifestação, a título de contextualização, a Unidade Acadêmica informa que o Regimento do NUMA (Resolução N. 770 CONSUN/UFPA, de 18 de dezembro de 2017) prevê como função da Congregação "Art. 7º XVII – organizar o processo eleitoral para nomeação do Diretor-Geral e do Diretor-Adjunto do NUMA, respeitado o disposto no Estatuto e no Regimento Geral da UFPA e na legislação vigente" e que, com base em tal prerrogativa adotou as providências relativas à convocação do processo eleitoral, com confecção de regimento específico, submissão e aprovação pelo órgão colegiado competente, cujas regras foram publicadas e aplicadas, objetivando a escolha dos novos dirigentes do NUMA para o quadriênio 2025-2028, conforme listado por ordem cronológica.

3. O recurso administrativo do qual se pede análise, portanto, se trata de pedido de "Impugnação do processo eleitoral para a Direção do Núcleo de Meio Ambiente (NUMA)" interposto no dia 20 de maio de 25 pelo discente Sérgio Erich Imbiriba Vicente, mesma data na qual o advogado Paulo Henrique Carneiro de Castro, OAB/PA 24.362, enviou por e-mail notificação extrajudicial solicitando "análise e resposta em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis".

4. Compulsando os termos do pedido de impugnação supra citado, verifica-se que se ampara na suposta constatação de vícios de origem na documentação publicada no site do NUMA, elencando-os nos seguintes itens:

a. Violação do princípio da paridade dos votos na Consulta Prévia
b. Desrespeito ao prazo mínimo de 60 dias para convocação da eleição antes do término do mandato
c. Supressão de deliberação da Congregação sobre consulta pública para formulação de plano de gestão
d. Inexistência formal de edital com prazo de impugnação
e. Falta de vinculação formal entre o regimento e o edital
f. Ausência de distinção conceitual e procedimental entre consulta prévia e eleição
g. Tratamento da consulta como eleição final, sem previsão clara de homologação e envio à Reitoria
h. Falta de validade jurídica da assinatura na Portaria Interna nº 9/2025

5. Considerando que o processo em tela se encontra integralmente digitalizado até o último documento disponível em sua fase atual e inserido no correspondente NUP no SAPIENS - Sistema AGU de Inteligência Jurídica, garantindo-se a integralidade da documentação com base na qual se realiza a presente análise, deixa de ser necessária a especificação de todos os documentos que instruem os autos, a bem da eficiência e celeridade.

6. Esses os fatos. Passa-se à manifestação.

7. Preambularmente, mister observar que o exame desta Procuradoria Federal se dá nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei n.º 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

8. Destarte, deve-se ressaltar que fora aprovado o Parecer nº 074/2010/DECAR/CGU/AGU, no qual restou entendido que os pareceres emitidos pela AGU e órgãos a ela vinculados não tem caráter vinculantes para a Administração Pública, excetuados os casos de aprovação dos mesmos pelo Exmo. Presidente da República. Ademais, em decorrência dessa natureza, os pareceres exarados por estes órgãos possuem caráter meramente opinativos.

9. Passando à questão trazida a esta análise jurídica, tendo em vista os documentos acostados aos autos, é de se ressaltar que o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior se encontra previsto pela Lei nº 9.192/1995, regulamentada pelo Decreto nº 1.916/1996, na forma dos artigos abaixo transcritos:

Lei nº 9.192/1995

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Decreto nº 1.916/1996

Art. 1° O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo

da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo s ser preenchido.

§ 3° O colégio eleitoral que organizar as listas tríplices observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4° O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

§ 5° O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo.

[...]

Art. 9º As listas para escolha e nomeação de que trata este Decreto, acompanhadas do regulamento do processo de consulta à comunidade universitária quando esta tiver ocorrido, serão encaminhadas ao Ministério da Educação e do Desporto até sessenta dias antes de findo e mandato do dirigente que estiver sendo substituído. (Grifo Nosso)

10. Ademais, a matéria foi objeto de estudos no âmbito do Ministério da Educação – MEC, em especial no tocante à elaboração das listas tríplices e à realização de consulta à comunidade universitária, culminando com a elaboração do Parecer n. 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

11. No referido expediente foi firmado entendimento de que a competência para a organização da lista tríplice com os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-Reitor, a ser encaminhada ao Ministério da Educação para nomeação dos ocupantes aos cargos de dirigentes universitários, pertence ao colegiado máximo da universidade ou ao colégio eleitoral que o englobe, de modo que **o resultado de possível consulta prévia à comunidade universitária**, seja aquela realizada formalmente pelo colegiado máximo da universidade e que deve ocorrer nos moldes da legislação, com elaboração de lista tríplice e votação proporcional, seja aquela realizada informalmente por entidades e associações da comunidade universitária, que nesta hipótese pode ser realizada com votação paritária, **não pode vincular o processo de organização da lista tríplice no colegiado máximo, independentemente do critério de votação nelas adotado**.

12. Tal entendimento foi integralmente adotado pela Secretaria de Educação Superior – SESU/MEC, conforme a Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU encaminhada aos Reitores das Universidades Federais do país por meio do Ofício-Circular nº 9/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC para orientar acerca da condução do processo de elaboração da lista tríplice para nomeação de Reitor pelo Presidente da República.

13. Assim, tendo e vista as disposições do art. 16, inciso IV, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995, e dos art. 1º, §§4º e 5º do Decreto nº 1.916/1996, que determinam a observância dos **mesmos procedimentos e critérios prescritos para o processo de escolha dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, no processo de escolha dos cargos de Diretor e Vice Diretor de unidades universitárias federais**, estes são os marcos legais que devem ser utilizados para a análise do presente caso.

14. Isto porque, considerando que o art. 31 do Estatuto da UFPA preleciona que "São Unidades Acadêmicas: I. os Institutos; II. os Núcleos", é cediço que as regras do processo de escolha dos Cargos de Diretor-Geral e Diretor-Adjunto do NUMA devem estar de acordo com as regras acima expostas.

15. Compulsando os termos do Regimento Eleitoral publicado por meio da RESOLUÇÃO Nº 02, de 12 de maio de 2025, em cumprimento à decisão da Congregação do NUMA, verifica-se que objetiva a escolha dos nomes que ocuparão os cargos de diretor-Geral e Diretor Adjunto daquela Unidade, para o mandato relativo ao quadriênio de 2025 a 2029. Entretanto, para alcançar tal objetivo o regimento determina: 1) a realização de votação integralmente on-line, por meio do Sistema Integrado de Gestão da UFPA – Módulo Eleição; 2) o rol de eleitores considerados aptos à votar para além da composição da Congregação do Núcleo; 3) a votação proporcional, com peso de setenta por cento para o voto de docentes e de quinze por cento para as demais categorias (discentes e técnicos); 4) a homologação do resultado da votação pela Congregação do Núcleo; e 5) a indicação dos candidatos eleitos sem confecção de lista tríplice.

16. Dessa forma, ainda que o Regimento Eleitoral apresentado indique que estabelece normas para eleição da Direção-Geral e Direção Adjunta do NUMA/UFPA, verifica-se que este se constitui de regras aplicáveis a consulta prévia à

comunidade universitária. Neste particular, é necessário esclarecer que a consulta prévia à comunidade universitária, nos termos da legislação de regência da matéria, se constitui como etapa não obrigatória do processo de escolha de nomes à composição de lista tríplice, do qual decorre o encaminhamento ao Magnífico Reitor da UFPA para nomeação de diretores de unidades universitárias.

17. Passando, assim, aos argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pelo discente Sérgio Erich Imbiriba Vicente, quanto ao item a), que alega a violação do princípio da paridade dos votos na Consulta Prévia elaborada para fins de eleição, entende-se pela sua **improcedência**, haja vista que o Decreto nº 1.9.16/1996 determina em seu art. 1º, § 4°, que, no caso de realização de consulta à comunidade universitária, devem ser elaboradas as respectivas listas tríplices, prevalecendo a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, cabendo a adoção de votação paritária somente em consultas de caráter informal, devidamente desvinculadas do resultado do processo de escolha que deve, obrigatoriamente, ocorrer no âmbito do órgão colegiado competente para tanto.

18. Quanto ao item b), relativo à constatação de desrespeito ao prazo mínimo de 60 dias para convocação da eleição antes do término do mandato, entende-se que a **alegação não encontra suporte** na documentação acostada aos autos, considerando que por meio da ATA DE REUNIÃO Nº 9/2025 - NUMA (11.46), de 12 de maio de 2025, que registrou a 2ª Reunião Ordinária do ano de 2025 da Congregação do Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará, demonstra-se que os procedimentos atinentes à realização de eleição para a escolha dos novos dirigentes da unidade foram iniciados com sessenta dias de antecedência ao término do mandato vigente, que finaliza em 24 de junho de 2025.

19. No tocante ao item c), no qual alega-se que teria ocorrido "Supressão de deliberação da Congregação sobre consulta pública para formulação de plano de gestão" e que tal ato violaria os direitos dos discentes quanto à participação na construção de um projeto para o NUMA, **não se vislumbra questão jurídica atinente ao processo de escolha de dirigentes**, motivo pelo qual deixa-se de opinar quanto a sua procedência ou improcedência.

20. Relativamente ao item d), que reporta sobre a "Inexistência formal de edital com prazo de impugnação", entende-se pela **parcial procedência**, dado que os regimentos eleitorais, no âmbito da UFPA, por se tratarem de atos normativos editados por colegiados, são consolidados na forma de resoluções, em observância do Decreto nº 12.002/2024, não havendo irregularidade quanto a este ponto. Por outro lado, de fato, não consta do texto do regimento eleitoral do NUMA indicação de prazo para impugnação das regras do regimento, tampouco sua indicação no cronograma constante do seu ANEXO I. Tal previsão se faz necessária para garantir o direito de interposição de recursos, mesmo nas fases iniciais dos certames, conforme art. 2º, Parágrafo Único, inciso X da Lei nº 9.784/1999, bem como para atender ao princípio da ampla defesa.

21. Quanto ao item e), no qual aduz-se a "Falta de vinculação formal entre o regimento e o edital", entende-se que o esclarecimento sobre a forma de publicação das normas eleitorais acima exposto supre o questionamento.

22. Passando à análise do item f), que denuncia a "Ausência de distinção conceitual e procedimental entre consulta prévia e eleição", e do item g), que aponta "Tratamento da consulta como eleição final, sem previsão clara de homologação e envio à Reitoria", entende-se pela **procedência** de ambos, considerando toda a exposição realizada anteriormente sobre a previsão da Lei nº 9.192/1995, regulamentada pelo Decreto nº 1.916/1996, bem como dos entendimentos do Parecer n. 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU e da Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, que estabelecem clara distinção entre o processo de escolha dos nomes à composição da lista tríplice e o processo de consulta prévia à comunidade universitária, o que não se verifica no Regimento Eleitoral da eleição no Núcleo de Meio Ambiente (NUMA), instituído pela RESOLUÇÃO nº 02, de 12 de maio de 2025, que tem por objeto a realização de eleição, mas se utiliza de regras específicas do procedimento de consulta prévia, o que implica em usurpação de competência do colegiado máximo da unidade para eleger os seus dirigentes.

23. Por fim, no tocante ao item h), por meio do qual alega-se "Falta de validade jurídica da assinatura na Portaria Interna nº 9/2025", pelo que consta dos autos, não se faz possível identificar se, de fato, se trata de assinatura escaneada ou de assinatura por escrita, de modo que recomenda-se a subscrição de atos oficiais tão somente por meio de assinatura escrita ou digital.

24. Diante da análise dos pontos levantados, constata-se, portanto que o Regimento Eleitoral do NUMA apresenta vícios de legalidade, mais precisamente aqueles apresentados nos itens d) e) e g) do pedido de impugnação submetido à presente análise, em face da ausência de previsão de prazo para impugnação dos termos do regimento, bem como do tratamento conferido à consulta à comunidade universitária, organizada pelo próprio órgão colegiado do NUMA, com intuito de obter indicação direta da comunidade universitária sobre os nomes que deveriam ocupar os cargos de Diretor-Geral e Diretor Adjunto, sem a elaboração de lista tríplice e sem a realização obrigatória do processo de escolha na Congregação da Unidade, conforme previsto pela legislação de regência da matéria.

25. Retomando o entendimento da Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, é cediço que a competência para a elaboração de lista tríplice de nomes a ser encaminhados para nomeação pela autoridade competente é exclusiva do órgão colegiado responsável pelo processo de escolha, de forma que tanto a utilização apenas da consulta à comunidade universitária para tal objetivo, quanto a simples homologação do resultado dessa consulta pelo órgão colegiado ou a vinculação do processo de escolha na congregação ao resultado da consulta configuram usurpação de competência do Colégio Eleitoral e impingem de nulidade todos os atos praticados.

26. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, esta Procuradoria Federal junto à UFPA entende que o Regimento Eleitoral apresentado para estabelecer as normas relativas à eleição para os cargos de Diretor-Geral e Diretor Adjunto do Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará, estabelece, tão somente, normas para a realização de

consulta prévia à comunidade universitária daquele Campus e poderá ser utilizado apenas para este fim, com a devida adaptação de sua redação, que deverá indicar de forma clara o seu caráter de consulta, sem vinculação ao resultado do procedimento de escolha a ser realizado no âmbito da congregação do NUMA.

27. Por outro lado, para que seja realizado processo de eleição pretendida, tendo em vista a necessidade de que a condução do processo ocorra na forma da legislação pertinente, que determina que a escolha do Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária deve observar os mesmos procedimentos e critérios prescritos para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, **recomenda-se ao NUMA que confeccione o seu Regimento Eleitoral observando as regras estabelecidas pela Resolução nº 867/2023 do CONSUN, por se tratar de documento confeccionado de acordo com a legislação e devidamente analisados por esta Procuradoria Federal, a fim de viabilizar a realização do processo eleitoral da Unidade**.

À consideração superior.

Belém, 02 de junho de 2025.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procuradora Federal
Chefe da PF/UFPA
Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073036869202509 e da chave de acesso 4394156a

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454159425 e chave de acesso 4394156a no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-06-2025 12:10. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.